



EXECUÇÃO PENAL E POPULAÇÃO DE TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS: O CASO DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Bruna Caldieraro de Souza*

Guilherme Gomes Ferreira**

* Graduada em Direito pela Faculdade Cenecista de Osório. E-mail: bruna.caldieraro@gmail.com.

** Assistente social, mestre e doutorando em Serviço Social pela PUCRS e pelo ISCTE-IUL. Bolsista PDSE/CAPES – Processo n. 7441/15-0 com período sanduíche no Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL). Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos da PUCRS e ao Núcleo de Doutorandos Latino-Americanos do ISCTE-IUL. Membro da organização Freeda: espaços de diversidade, e consultor voluntário da Política Nacional de Diversidade no Sistema Penal vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil. Principais publicações nas revistas Katalysis (UFSC), Textos & Contextos (PUCRS), Sistema Penal & Violência (PUCRS) e Temporalis (UFRN). E-mail: guingo.gui@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE. Gênero. Transgeneridade. Execução Penal. Direitos Fundamentais. Prisão.

RESUMO: A proposta fundamental deste estudo é a de superar preconceitos enraizados na sociedade em relação à população de travestis e mulheres transexuais encarceradas, observando se seus direitos fundamentais são garantidos dentro das prisões. Toda a discussão aqui proposta toma por base duas pesquisas distintas, realizadas no âmbito de um bacharelado em Direito e de um mestrado em Serviço Social e será feita utilizando informações de uma etapa exploratória, por meio do estudo bibliográfico e documental, e uma etapa empírica, ambas tendo como cenário o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). Busca entre as atrizes do estudo, possíveis violações cometidas intramuros e seus impactos na singularidade da população trans privada de liberdade. Dentro destas experiências particulares, o presente artigo dispõe-se como uma ferramenta de pensamento de formas diversas para solução de possíveis conflitos entre a realidade e as leis constantes no ordenamento jurídico brasileiro. Os principais resultados desta pesquisa se descortinam em um universo de 28 pessoas trans encarceradas e tendo por referência as particularidades que as levaram à prisão, como marcadores sociais de idade, raça/etnia e classe social e suas relações com o tráfico e o chamado “mundo do crime”. O artigo observa as condições destas apenas específicas e as ofensas aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, apresentando resultados relevantes no estudo de diversidade sexual e de gênero.

1. INTRODUÇÃO

A população de travestis e transexuais experimenta um sem número de violações e desrespeito de direitos no conjunto da sociedade. No interior do microcosmo de uma instituição prisional essa realidade parece ser ainda potencializada, hipótese esta que serve de substrato para embasar o presente artigo. As pessoas trans¹ possuem em suas narrativas prisionais uma série de violências socialmente impostas em nome de uma suposta segurança. Sob o pretexto de proteção, ou em outras palavras, “em nome do bem”, as travestis e mulheres transexuais ainda são expostas a situações desumanizadoras, como por exemplo o cárcere em alas direcionadas a homens que cometeram crimes sexuais como forma de evitar possíveis abusos de outros presos:

Esse discurso, entretanto, não se sustenta, uma vez que na ala dos crimes sexuais, as travestis continuam sofrendo um sem número de abusos: ter seus cabelos cortados, serem obrigadas a usar roupas masculinas, sofrer estupro e coações para servirem de “mulas” para

o tráfico de drogas [...], sendo trocadas por maços de cigarro, dinheiro, drogas, etc. (FERREIRA, 2015, p. 109).

Este excerto apresenta apenas algumas das mais diversas violações de direitos a que as pessoas trans estão submetidas, uma vez que deveriam receber tratamento equânime aos outros indivíduos encarcerados. Tendo por referência o caso específico desta população, o presente estudo tem como objetivo, além de compreender conceitos relacionados à transgeneridade e travestilidade e à aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana aplicados a Lei de Execução Penal e demais dispositivos jurídicos de proteção, observar como as violências destinadas à população trans reflete diretamente no cumprimento de sua pena, demonstrando a necessidade de um olhar social mais atencioso na intenção de qualificar as políticas penais a este segmento.

A visibilidade em relação às transgeneridades tem aumentado gradativamente nos últimos anos, expondo a

1 Aqui trataremos o conceito de “pessoas trans” como todas aquelas pessoas designadas de um gênero de acordo com uma informação social sobre o sexo, mas que não corresponderam à expectativa sobre o gênero no decorrer da vida: travestis, mulheres e homens transexuais, pessoas transgênero, etc. Entretanto, cabe dizer que aqui lidaremos apenas com as categorias de “travestis” e “mulheres transexuais”, uma vez que são estas que habitam os presídios masculinos (como é o caso do Presídio Central de Porto Alegre), uma vez que o Brasil tradicionalmente prende homens transexuais em presídios femininos.



necessidade de um olhar especial para questões relativas também ao Direito Civil (questões acerca do nome social, por exemplo) e ao Direito Penal, no momento em que essas pessoas se encontram encarceradas². Nota-se, pois, a ausência de um olhar mais atento sobre a construção das identidades de gênero dentro das instituições prisionais, uma vez que, apesar de haver a necessidade de atender e entender as demandas particulares desse segmento, considerando condições específicas de saúde, por exemplo, não há nenhuma informação sobre o tratamento penal e a individualização da pena a serem oferecidos.

Há um engessamento na aplicação da legislação atual nestes casos mais específicos; sabendo que a identidade de gênero é a percepção que a pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos ambos (ou de nenhum), é possível afirmar que há uma despersonalização dessas identidades no cárcere, propiciando uma série de violações constantes aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade. A necessidade da efetivação destes princípios, amplamente abordados na nossa Carta Magna, é percebida quando os estabelecimentos carcerários brasileiros apresentam falhas graves, como cadeias superlotadas, em condições degradantes, submetendo seus detentos a situações que, sem dúvida, agridem sua dignidade e dificultam sua ressocialização.

A prisão, além de não ressocializar, estigmatiza, viola direitos humanos, rompe com laços sociais, segregava. No caso da população trans, essas experiências violadoras são ainda maiores em razão da falta de compreensão do conjunto societário sobre suas identidades de gênero, que muitas vezes faz com que suas demandas sejam tratadas como de menor importância ou superficiais, de “estética”. O presente artigo busca superar a visão geral sobre essas questões e também sobre como o delito é tratado no quadro social contemporâneo, uma vez que para as travestis e transexuais a presença do estigma é dupla: a da identidade de gênero dissidente e a do crime realizado, tratado como opção e como coisa de gente vagabunda, que não presta, que possui menor valor na (re)produção da sociedade.

2. DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO E QUESTÕES TRANS

Qual olhar é direcionado à população trans? Como seus direitos estão resguardados pelo saber médico, saber jurídico e saber social? A definição sobre a transexualidade está presente na Classificação Internacional das Doenças (CID-10), editada em 1993 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, a OMS publicou uma versão beta do CID-11, propondo um novo olhar sobre a transexualidade e na qual os grupos de estudo sugerem duas novas categorias, como “incongruência de gênero de adolescentes e adultos” e “incongruência de gênero da infância”. Elas integram o novo capítulo do CID-11, nominado “Condições relacionadas à saúde sexual”.

Tal mudança coloca as questões trans em um capítulo separado daquele em que residia anteriormente, “Transtornos mentais ou comportamentais”. Estas alterações são um passo importante para o horizonte da despatologização desta questão, embora o caminho para que isso ocorra no “caldo cultural” da sociedade seja ainda maior. Apesar disso, a reformulação não está aprovada, uma vez que o CID-11

somente será votado na Assembleia Mundial de Saúde em 2017 (já agendada). No entanto, demonstra que a OMS está conseguindo visualizar e acolher, ainda que minimamente, os debates trazidos pelos movimentos sociais, compreendendo suas reivindicações históricas.

Ainda há, portanto, a noção patológica que considera a transgeneridade como disforia de gênero e até mesmo como transtorno de identidade de gênero (nomenclatura já retirada do CID mas que permanece no vocabulário social). Salo de Carvalho (2012, p. 10) identifica que o saber psiquiátrico se mantém sustentado pela lógica de “um código interpretativo moralizador, que ainda confunde conceitos de doença e pecado”. Já para Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 10), sujeitos transgêneros “desobedecem” a norma social imposta ao gênero designado no registro de nascimento, de modo que

No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las.

Na seara dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, são denominados como “direitos fundamentais” aqueles direitos salvaguardados pelo Estado. Ou seja, enquanto tutelados pelo Estado, a população trans está protegida pelo guarda-chuva constitucional. No caso do princípio da Igualdade, está expresso no art. 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I do mesmo artigo, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico.

A normatização formal entende que o conceito de igualdade está destinado ao cumprimento de lei formulada de modo que não haja privilégios e desníveis julgamentosos. Neste caso, exclusões por raça/etnia, sexo/gênero, classe social, origem econômica, convicções religiosas e políticas também estão expressas no art. 3º, inciso IV da Constituição (BRASIL, 1988). Já a materialidade constitucional demonstra que o caput do art. 5º da Constituição Federal persegue a igualdade entre os indivíduos em situações em que, quando tratados de forma desigual, a lei e o Estado deverão intervir de maneira ativa para sanar possíveis violações aos termos expressos na Carta Magna. Assim afirma, Pedro Lenza (2010, p. 679):

O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

2 Desde abril de 2013, o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) possui uma galeria específica para abrigar a população trans privada de liberdade. Trata-se de exceção à regra no país, tendo em vista que o PCPA foi o terceiro presídio brasileiro a desenvolver ala com esta especificidade e que a imensa maioria não possui ainda espaços específicos para acolher as pessoas trans.



Em seus trabalhos orientados em direção a uma "genealogia do sujeito" - sujeito moral e sujeito do desejo, Foucault (1994) enfatiza que, no amor entre os homens da Grécia antiga, o problema consistia que nenhuma das partes se comportasse de forma passiva, tal como uma mulher era designada. O amor entre os homens era naturalizado, mas tornava-se problemático quando um dos sujeitos inseridos nessa relação mantivesse uma atitude tipicamente feminina. Dentro deste recorte histórico, há um reconhecimento doutrinário que versa sobre a condição superior hierarquicamente do homem em relação aos demais sujeitos sociais. Segundo Luiz Roberto Barroso (2013, p. 13), "dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral das realizações pessoais [...]."

Atualmente, a preocupação em garantir condições de vida favoráveis para a pessoa, além do seu pertencimento à condição de ser humano, não necessariamente atrelada à sua condição social, fez com que o princípio da dignidade da pessoa humana torne-se um dos princípios fundamentais de magnitude e importância dentro das constituições de diversos países, nas quais sua marca encontra-se impressa.

2.1 DIREITOS SOCIAIS E AVANÇOS PARTICULARES PARA AS IDENTIDADES TRANS

No contexto social predominante na contemporaneidade, os sujeitos distinguem-se entre homens e mulheres. Nesse cenário, as pessoas que transicionam entre os gêneros ou permanecem transitando entre eles são colocadas à margem, experimentando, em consequência, situações de desigualdade de oportunidades no quadro da produção e reprodução social. A patologização das identidades trans é um exemplo de violência em relação à população travesti e transexual e ainda permanece presente em diversos países, contribuindo para tornar ainda mais lento o processo de afirmação dos direitos e conquista de políticas públicas para este segmento. Bento (2011, p. 78) observa que em um contexto global, esta discussão está longe de ser esgotada:

Atualmente, são mais de 100 organizações e quatro redes internacionais na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do Sul que estão engajadas na campanha pela retirada da transexualidade do DSM e do CID. As mobilizações se organizam em torno de cinco pontos: retirada do TIG (Transtorno de Identidade de Gênero) do DSM-V e CID-11; retirada da menção de sexo dos documentos oficiais; abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersex; livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais.

Destaca-se que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, de acordo com a organização Transgender Europe (2016): 845 mortes de 2008 a abril de 2016, seguida do México, em segundo lugar, com um terço

desses crimes (247). De acordo com o Grupo Gay da Bahia (2012), equivale a uma morte a cada 26 horas. Observa-se, logo, a urgência de conscientização social sobre a inclusão das demandas dessa população relativas às necessidades mais básicas, que é a própria possibilidade de viver uma vida não precária. Em recente decisão, as pessoas trans no Brasil poderão fazer uso de seus nomes em todos os documentos oficiais, como crachás, fichas e inscrições, mesmo sem terem adquirido o direito à retificação do registro civil. Além disso, deverá ser disponibilizado nos formulários e sistemas de registro de informações o campo "nome social". O Decreto n. 8.727 de 28 de abril de 2016 é um passo necessário para o reconhecimento da identidade de gênero, colaborando também para o levantamento de dados populacionais, que são essenciais para a implementação de políticas públicas específicas para essas populações³.

No Rio Grande do Sul essa proposta é anterior ao documento federal, uma vez que o Decreto Estadual n. 48.118 de 27 de junho de 2011 já postulava medidas semelhantes, nomeadamente a criação de uma "carteira de nome social", que apesar de suas contradições e muitas vezes inoperância na materialidade da vida cotidiana, contribuiu para o aprimoramento das políticas públicas no Estado do Rio Grande do Sul e inspirou outras ações debatidas em grupo de trabalho criado sob o mesmo decreto, no interior da Secretaria Estadual de Segurança Pública (para uma discussão mais aprofundada sobre o tema, cabe consultar os trabalhos publicados de Aginsky, Ferreira e Cipriani de 2013 e 2014).

2. CONSTRUÇÃO DO SUJEITO TRANS E SEUS ATRAVESSAMENTOS

As definições de masculino e feminino enfatizam o caráter social e histórico das concepções baseadas nos papéis designados aos sexos. Através das relações sociais, das representações e das práticas vivenciadas pelas pessoas é que elas vão se constituindo enquanto sujeitos. Desta maneira, cabe observar que quando o sujeito não corresponde às normas sociais preestabelecidas de identidade de gênero, investe-se sobre ele toda uma teia de regras sociais, sedimentadas por tradição e impostas por sanções informais que configuram, assim, os sujeitos normais e os desviantes. De acordo com Becker (2008, p. 15-17), o outsider desvia das regras do grupo social vigente, na medida também em que o discurso hegemônico resulta em "fenômenos [...] inerentes aos indivíduos desviantes", criando novas concepções que são utilizadas "para explicar por que estão certos e quem os desaprovam ou punem estão errados".

Quanto a isto, observa-se a artificialidade do gênero, construção performática de todos os sujeitos inscritos numa cultura genericada e que entretanto é pensada muitas vezes como parte da vida somente das pessoas trans. É que esta população realiza transformações corporais (uso de silicone, hormônios, procedimentos cirúrgicos, etc) para materializar no corpo a identidade de gênero diferente daquela imposta pelo conjunto da sociedade, e por isso é tratada como se os usos tecnológicos de modificações corporais fossem particulares e moralmente errados. Segundo Porchat (2010, p. 420) entretanto, a artificialidade de gênero em relação às pessoas

3 A Câmara de Deputados recentemente demonstrou seu conservadorismo ao apresentar o Projeto de Decreto Lei 395/2016 buscando sustar o Decreto 8.727/2016, barrando assim a acessibilidade ao nome social da população travesti e transexual brasileira.



transgênero deve ser considerada semelhante à algumas práticas das pessoas cisgênero⁴:

Assim como as pessoas transexuais, se pensarmos sob a perspectiva de gênero como ato performativo, homens e mulheres [cissexuais] também estão permanentemente refazendo seu gênero através do que falam, através de seus gestos, através de seu vestuário e mesmo através de intervenções em seus corpos. Lembremos, por exemplo, das cirurgias plásticas de embelezamento, ou mesmo cirurgias de alargamento do pênis. Consideremos ainda a atividade de musculação associada a um tipo especial de alimentação para atingir contornos e formas musculares condizentes com determinada ideia de masculinidade.

Para além das modificações corporais, para que as pessoas trans (aquelas que desejam) possam realizar a cirurgia de transgenitalização ou para que sejam reconhecidas juridicamente pelo nome que se reconhecem e não aquele disposto no documento civil, ainda existem entraves institucionais que contribuem com mais violência à vida dessas pessoas

3. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS

Historicamente a população trans é caracterizada como vulnerável no cenário social contemporâneo. Suas reivindicações de gênero são diretamente associadas à aspectos negativos sobre a homossexualidade⁵ e a prostituição, por exemplo. Como estes sujeitos são identificados socialmente segundo uma informação biológica, cria-se, segundo Silva e Barboza (2005, p. 41), a percepção de que “[...] travestis fossem anomalias, homens desavergonhados, promíscuos e indignos da vida”. A sociedade hetero-cisnormativa, representada por instituições como escolas, igrejas, hospitais e prisões, produz uma violência simbólica⁶, replica esse discurso e ao invés de acolher as necessidades sociais dessa população, nega direitos e produz discriminação.

É notável a condição de subcidadania das pessoas trans, representada pelo poder que as concepções naturalizadas tendem a (re)produzir, criando situações de marginalização e precariedade. De acordo com Butler (2003), no contexto ocidental moderno, indivíduos “inteligíveis” são aqueles sujeitos que apresentam relações de coerência e continuidade entre o sexo, o gênero, a prática sexual e o desejo. A autora conceituou estes indivíduos como sujeitos estão de acordo

com a heterossexualidade e a cisgeneridade como norma social, excluindo de seu sistema outras possibilidades de leitura dos gêneros e das sexualidades.

A violência de gênero consoma-se em diversos contextos e na execução penal das pessoas trans encarceradas não é diferente, de modo que também há a reprodução destas violações.

3 SISTEMA PRISIONAL SUI GENERIS: A (NÃO) EXECUÇÃO PENAL

A falta de estrutura apresentada atualmente pelo Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) tem sido tema de discussão desde a aprovação do primeiro relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário em 2008 (BRASIL, 2009), onde observa-se a institucionalização do crime organizado e a negligência por parte de órgãos fiscalizadores nesta instituição. Em 2013, entidades de Direito, com ênfase em direitos humanos como a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (AMPRS), Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (ADPERGS) e ainda outras entidades entraram, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), com uma representação para que o governo brasileiro interferisse na situação insustentável apresentada dentro dos muros do PCPA.

A superlotação, falta de assistência médica e ambientes insalubres desenham um cenário que remonta aos campos de extermínio nazistas. Apenas observando estes tópicos notam-se graves violações aos direitos humanos. Esta situação encontra-se agravada quando, em março de 2016, o Presídio Central registrou sua maior superlotação desde sua inauguração em 1959, calculada em mais de 4.600 apenados (entre presos provisórios e aqueles que já cumprem pena privativa de liberdade), quando sua capacidade é para apenas 1.800. No texto da representação referida anteriormente, lê-se:

Esses números, todavia, conquanto elevados, em nada representam a gravidade e o nível insuportável de violação aos direitos humanos que assola hoje a maior Casa Prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, e levando em consideração a experiência dessa Comissão em questões penitenciárias brasileiras, basta que se diga que o Presídio Central de Porto Alegre é simplesmente **a pior unidade prisional do Brasil**. (AJURIS et. al., [2013], grifo dos autores).

4 Pessoas cisgênero/cissexuais (ou pessoas cis, como forma de abreviação) são todas aquelas que encontram conexão entre seu sexo e o gênero designado ao nascimento. Jaqueline Gomes de Jesus explica (2012, p. 42), dizendo que serve como um “conceito ‘guarda-chuva’ que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.”

5 A homossexualidade corresponde à orientação sexual das pessoas, diferente da identidade de gênero de cada um. Entre as décadas de 1970 e 1990, o assassinato de homossexuais ocorria em frequência concorrente ao assassinato de pessoas trans. Isto porque não havia consenso e uma compreensão madura da imprensa e da polícia sobre as diferenças entre identidade de gênero e orientação sexual, o que colocava muitas travestis como homens homossexuais (e ainda coloca, com a diferença que o controle dos movimentos sociais sobre a mídia policial é hoje mais intensificado). Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2006, p. 236) explicam: “os casos de execução têm como vítimas sobretudo travestis ou homossexuais que apresentavam indicativos externos de cross-dressing, como unhas pintadas, pêlos do corpo raspados ou roupas femininas (10 dos 14 casos analisados). Em dois outros casos, as vítimas são definidas por policiais ou depoentes como ‘homossexuais’, e em mais dois, embora as vítimas sejam classificadas pela imprensa como ‘homossexuais’, isso não aparece de forma clara no inquérito.”

6 Violência simbólica consiste em um conceito social desenvolvido pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu e trata sobre a violência exercida sem coação física. Seu fundamento é construído a partir de crenças sociais e adequações ao discurso dominante e sua legitimação. São traduzidos em aspectos comportamentais, onde a vítima sente-se diminuída em campos sociais onde deveriam ser acolhidas (BOURDIEU, 2002).



Hoje o Presídio Central é grande, dizem que é o maior da América Latina, enfim, né. Mas em vista do que eu escutava falarem antes, em vista do que os meus irmãos, bem mais velhos, também já caíram aqui dentro. Tem dois irmãos bem mais velhos do que eu que já ficaram, um ficou sete anos aqui dentro do Presídio Central, o outro ficou quatro e meio, por aí. E eles diziam que aqui o bagulho não era de brinquedo. Aí, né... nisso eu pensava, dizia "ai, capaz, se fosse o bicho de sete cabeças, não estaria lotado", entendeu? Eu cheguei, eu vi que era ruim, entendeu? É horrível (TP06).⁷

Tendo em vista este quadro, o relatório aponta que com a superlotação a exigência de individualização de pena acaba por não ser respeitada, somando presos reincidentes aos apenados primários. A Lei de Execução Penal (LEP) traz em seu artigo 5º que “os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, [1984]). A sanção penal, assim, deve ser individualizada, levando-se em consideração o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador. Conforme aponta Nucci (2010), a classificação se dá de maneira ampla para distribuir grupos de acordo com os critérios de cada instituição prisional, instituindo também a escolha de pavilhão adequado ao sujeito para cumprir sua pena.

O requisito antecedente trata sobre a vida pregressa do apenado, abrangendo inclusive suas relações familiares. Já o requisito personalidade, para Nucci (2010, p. 458), “trata-se de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida”. No PCPA, há a galeria dos trabalhadores, daqueles que são dependentes químicos (possuindo convênio próprio com a Secretaria Estadual de Saúde), dos grupos religiosos (sobretudo evangélicos), dos homens que cometeram crimes sexuais (onde historicamente as travestis estiveram), entre outras; mas há também aquela divisão dos presos por galerias que pode se dar por organização própria - nesse caso, relativamente à divisão das facções. Essas divisões, como dito, servem para aglomerar os “tipos” de presos mas também serve em alguns casos como proteção, uma vez que membros de facções rivais não podem permanecer no mesmo espaço sob o risco de um deles ser assassinado.

Ainda sobre o tema da proteção, o artigo 40 da LEP expressa a necessidade do “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, [1984]). Contudo, observando o relatório apresentado na representação à OEA, os autores narram que

Nas galerias construídas originalmente para cem presos, espremem-se hoje 470 pessoas. Esses presos, na ausência de camas, são obrigados a dormir no chão, em colchões de espuma, ou a improvisar “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico, já que nem mesmo o chão da galeria é suficiente para todos (AJURIS et. al., [2013], grifos dos autores).

Nós morávamos tudo numa cela por galeria, eram onze, quinze, tudo atirada no chão como se fossem um escrotos, os restos, os indivíduos que não tinham

opinião ou direito, e nada. Tinha só que puxar cadeia e servir, de tapa na cara, de saco de pancada, que a hora que desse alguma coisa eles viriam aqui descontar as suas neuroses entre a gente (TP01).

O artigo 41 da LEP trata-se da função ressocializadora da pena, dizendo que constitui direito do preso a “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena” (BRASIL, [1984]). Nessa seara, cabe expressar o que diz a representação à OEA, ao afirmar que “a defesa de uma existência digna aos presos é, antes e acima de tudo, uma defesa da própria sociedade brasileira, pois é ela a destinatária final desses homens e mulheres que em algum momento serão libertados” (AJURIS et. al., [2013]). Tal afirmação entende que a função ressocializadora da instituição prisional está completamente vilipendiada quando observamos as condições descritas no relatório.

Bom, como réu primário, não é uma convivência muito agradável, há um choque cultural muito grande que a gente tem que enfrentar... a mentalidade que tinha aqui, é repressora. Não existe um consenso, né, de melhoria: aqui é ruim e vamos fazer pior. Tudo que se tenta fazer menos ruim é banido. Então para mim foi muito difícil me adaptar a isso, tendo o convívio social que a gente tinha... não era uma coisa marginal (TP03).

Não tem o fato de liberdade, não tem o fato de se expressar, não existe uma igualdade de todo, cada mente é uma mente, cada pessoa um tipo, um modo de pensar. Então, são vários tipos de mentalidades e de personalidade que tu tem que se adequar. Pra tu não poder se atrapalhar dentro do sistema carcerário é tipo um quebra-cabeça, é tipo um labirinto, só que tu nunca consegue achar a saída (TP01).

As narrativas anteriores demonstram o quanto o discurso de ressocialização é falido, uma vez que “não existe liberdade” e nem “vontade de melhoria”, uma vez que o sistema age de modo repressor, muitas vezes pior do que a sociabilidade do preso antes de ingressar no cárcere. Nesse sentido também cabe o inciso XI da LEP que diz respeito ao direito de personalidade do apenado, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois como versa Nucci (2010, p. 484), “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória e o respeito à sua honra e sua à imagem faz parte disso”. Significa que a pessoa presa só deve ser privada da liberdade, mas o que de fato ocorre é que ela passa a ser privada de uma série de outros direitos.

A partir da reflexão sobre os textos legais citados e das narrativas colhidas, observa-se que o Presídio Central de Porto Alegre atua em desacordo aos princípios fundamentais. A instituição encontra-se em uma situação periclitante, tornando inviável a execução penal de modo igualitário, justo e ressocializador.

3.1 A RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1 E A EXECUÇÃO PENAL JUSTA ÀS PESSOAS TRANS

Fundamentada na Constituição Brasileira e na Lei de Execução Penal, em 15 de abril de 2014 foi formalizada a

7 Entrevistas realizadas no período de dezembro de 2012 a janeiro de 2014 por ocasião de um mestrado em Serviço Social. As narrativas foram desidentificadas como forma de proteger as pessoas que concederam suas histórias e por isso são aqui nomeadas de acordo com os seguintes códigos: travestis presas (TP), homens companheiros de travestis (os “maridos”, enquanto categoria êmica) - MT, homens homossexuais (HH) e técnicos penitenciários (TP). O número seguido do código é equivalente à ordem das entrevistas, cujo universo foi de 22 sujeitos de pesquisa.



Resolução Conjunta n. 1, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT (CNCND/LGBT). Tal documento determinou novos parâmetros para o acolhimento de pessoas do grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) em privação de liberdade no Brasil. Expressando forte preocupação em relação a atos de violência e discriminação, a resolução também considera instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Entre as diretrizes de tratamento para a população travesti e transexual privada de liberdade está a garantia do direito ao nome social, a liberdade de expressão de gênero, espaços de convivência seguros, visitas íntimas, etc. A resolução também delimita, para execução da pena que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. [...] Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade”. De pronto essa afirmação já mostra a distância mais uma vez entre o texto legal e a vida material, uma vez que historicamente no Brasil as travestis e mulheres transexuais têm sido presas em presídios masculinos, nas alas dos homens que cometem crimes sexuais.

[...] era uma questão de segurança. Como elas não podiam, porque elas não podem circular normalmente sozinhas por ali porque poderia existir violência, os caras pegam no pé, falam bobagem. E os que cometem crimes sexuais também não podem circular [...] Então juntava e ficavam numa galeria né. Mas o chefe da galeria, o plantão da galeria não era nunca uma travesti, sempre foi naquela época um homem, um autor de crimes sexuais, nessa galeria também ficavam outros presos que não podiam ficar em nenhuma outra galeria por questões de segurança mesmo não tendo cometido crime sexual mas que tão sofrendo muitas ameaças e vão ter que ficar muito tempo aqui dentro e não tem como ficar no brete, por exemplo... (GT01)⁸.

Ainda de acordo com a resolução conjunta, os homens transexuais seriam encaminhados à unidades prisionais femininas em razão da vulnerabilidade sexual que poderiam experimentar caso fossem conduzidos à unidades prisionais masculinas. Por outro lado, e ainda nesta esteira, percebe-se no artigo 5º da resolução uma possibilidade de escolha e de relativa liberdade para a população trans presa:

À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero (BRASIL, [2014]).

Essa possibilidade, entretanto, não é realidade para a imensa maioria dos presídios brasileiros. O próprio PCPA, antes da

criação da ala para travestis, impossibilitava, em razão do preconceito da Brigada Militar (que faz a gestão da casa prisional) e dos presos, o uso de roupas e acessórios femininos: “eles olhavam uma bicha com uma roupa apertada já era motivo de tomar um baile ou de levarem lá pra cima e te dar até uma tocada, bater no rosto da gente e tal. Coisas que a família da gente nunca fez na rua, aqui dentro acontecia muito” (TP06). Também sobre o uso do cabelo comprido, “as punições das bichas o que eram? Raspar a cabeça das bichas. Raspa a cabeça e passa a gilete [...] Imagina, da noite tu ter o cabelo comprido. Tu chegar no dia, tu estar careca” (TP06).

[...] a travesti também, ela se sente mais mulher... ela não precisa ter peito, ter nada. Peito ela bota umas esponjinhas ali, umas coisinhas, bate todo mundo, ninguém vai tirar a roupa dela [risos]. Mas o cabelo ela bota no rosto, faz charme. Então aquilo ali eles tiravam das travestis. Aí muitas, né, entravam em depressão. Inclusive, teve duas que eu conheço - que eu não vi, né, mas eu escutei falar - depois que fizeram isso com elas, raspam a cabeça delas e tudo, elas começaram a entrar em depressão. Aí elas já tomavam remédio pra depressão, essas coisas, acabaram indo pro [Hospital] Vila Nova e não voltaram mais (TP06).

A resolução também determina o direito integral à saúde, garantindo o acesso aos hormônios e acompanhamento específico necessários, observados no artigo 7º:

É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (BRASIL, [2014]).

Interessante perceber que a PNAISP não cita nenhum tipo de cuidado à população LGBT, invisibilizando essa parcela da população prisional. A respeito do tópico da saúde é importante dizer que as travestis e mulheres transexuais no PCPA permanecem sem possibilidade de acesso à hormonoterapia e não há cuidados específicos sobre a questão dos silícones, por exemplo. A falta de acesso a essas questões, importantes para produzir o corpo, afetam diretamente a autoestima e a autoimagem das travestis e mulheres transexuais, além do que, o uso de colchões deitados sob pedras de cimentos e os ataques transfóbicos que sofriam (e eventualmente ainda sofrem) faz com que o silicone industrial se desloque pelo corpo, provocando agravos à saúde e expressando também um certo tipo de tratamento degradante.

No mesmo sentido, a resolução expressa a proteção do indivíduo em relação a penas de tortura, tratamento desumano e degradante, não permitindo punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais. Exemplo disso está expresso no artigo 8º da portaria: “A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e

8 Atualmente esta não é mais uma realidade, pois o PCPA foi o terceiro presídio brasileiro a implantar uma ala específica para travestis, seus maridos e homens homossexuais. Cabe observar, entretanto, que mesmo com esta separação as travestis e transexuais ainda se encontram em situação de desprivilegio e privadas de atividades como educação e trabalho (e conseqüentemente de remissão de pena) por conta do preconceito dos demais detentos. Silva e Seffner ([2013]) descrevem: “[...] reclamam que outros obstáculos ainda persistem, como a impossibilidade de estudarem na escola do presídio. O motivo seria o preconceito de outros presos que não as aceitam como colegas.”



degradantes” (BRASIL, [2014]). No PCPA é comum que as travestis e mulheres transexuais escolham sua representante, denominada “prefeita”, que tem o poder de escolher quem permanece na galeria das travestis ou quem será “viajada” - termo que significa a transferência de uma travesti ou homem a outra galeria ou a outro presídio.

Essa decisão tem base no comportamento da pessoa - se ela é usuária de drogas, por exemplo, não pode fazer uso dentro da galeria ou será viajada. É uma contradição interessante de ser analisada e também se configura como uma transferência compulsória e uma expressão de poder simbólico. Apesar dos avanços sensíveis nos dispositivos legais ao que tange a execução penal das pessoas trans, observa-se portanto várias contradições entre o texto legal e a vida material e também certa ineficácia em garantir a expressão genuína de uma cultura de tratamento digno às travestis e transexuais, caracterizando a desvalorização do movimento que protege e luta pela atenção às questões de diversidade de gênero.

3.2 RESISTIR NO UNIVERSO INVISÍVEL E PARTICULAR: DADOS SOBRE AS TRANS DO PCPA

Não se pode ignorar que no PCPA abrigam-se identidades diversas. Não obstante a lei que regula a individualização de pena, tendo como critérios o gênero e aspectos relacionados à periculosidade, esta separação é feita pelos apenados, uma vez que sua inclusão em alas de facções rivais colocaria suas vidas em risco. Esta definição garante sua sobrevivência no cárcere, delimitando sua identidade conforme suas afinidades antes da prisão. Encontra-se expresso na representação à OEA que “[...] quando um preso chega ao PCPA, ele é indagado acerca da galeria de sua preferência ou, em outras palavras, acerca da galeria na qual ele não corre o risco de ser executado [...]” (AJURIS et al., [2013]).

Apesar da degradação sabida do PCPA, um universo a parte da realidade dura de más condições de habitação, a “ala terceira do H” (ou “ala das bichas”, “ala das travestis”) mantém características mais humanizadas do que as demais. Rosimeri Aquino e Fernando Seffner ([2013]) descreveram:

A Ala GBT está localizada nas galerias dos novos anexos construídos na instituição. Em visita exploratória ao Presídio Central, foi possível observar que a estrutura física destas galerias está em melhores condições do que os prédios mais antigos. Ainda paira um cheiro de tinta fresca das paredes pintadas há pouco tempo. Ao contrário do caos, da sujeira, do cheiro, relatados no texto de Fernandes citado anteriormente, o que observamos nos novos anexos e, sobretudo na Ala GBT, é um espaço bastante diferente: com cheiros de limpeza, sabonete, shampoo, quartos bem arrumados, galerias organizadas, limpas, quadros coloridos pendurados nas paredes, móveis pendendo do teto, cortininhas de renda nas passagens, colchas de cores fortes cobrindo as camas.

A ala direcionada às travestis e mulheres transexuais, seus companheiros e homens gays do PCPA mantem a identidade dos sujeitos inseridos nesta realidade. Antes da criação da ala específica, as pessoas trans, como já referido, permaneciam

encarceradas junto aos ofensores sexuais, mesmo que seus delitos correspondessem majoritariamente ao tráfico de drogas e quase nunca tivessem nada que ver com os crimes sexuais, colocando o cumprimento de suas penas em risco e suas integridades em constante ameaça (FERREIRA, 2015). Atualmente, a ala conta com cerca de 28 pessoas⁹ (trans e cis) cumprindo penas por crimes que variam entre homicídio, furto, estupro e pornografia infantil. Roubo e tráfico de drogas compreendem o maior número de delitos registrados (10 ocorrências cada um deles).

Observa-se, à medida que os dados se apresentam, que o tempo de pena para cumprimento, em sua grande maioria, não ultrapassam quatro anos (25 ocorrências), enquanto penas superiores são relatadas apenas em três ocorrências. As idades desse grupo atual de 28 pessoas presas demonstram que são, na maioria, jovens (12 sujeitos ocupam a faixa dos 22 aos 30 anos), concentrando a maior ocorrência de delitos, ou seja, pessoas cumprindo penas relativas à mais de um crime. Na outra ponta, pessoas trans com 41 anos ou mais tem a menor concentração de delitos, chegando a apenas duas ocorrências. Essa interseção entre geração e o “mundo do crime” é importante para pensar como o marcador da identidade influencia no processo de seletividade penal dessas pessoas, sendo um reflexo do conjunto da população prisional brasileira que é composta majoritariamente por jovens e negros.

A informação quanto à identidade de gênero descortina-se de forma complexa. Os dados obtidos para pesquisa deste artigo apresentam a declaração de orientação sexual e não de identidade de gênero. O binarismo de gênero acaba por instaurar uma confusão no sistema: em uma instituição prisional direcionada ao sexo masculino, as pessoas trans são submetidas à lógica vigente, na qual se uma pessoa possui um pênis, logo ela é designada homem. Goffman (2001, p. 25), em seus estudos sobre as instituições totais, aponta que em determinados casos há a supressão da “concepção de si mesmo” que parte do sujeito. A imposição de novas regras de conduta e despojamentos de “bens” faz com que o indivíduo se torne apenas mais um interno, perdendo sua identidade pessoal, profanando seus direitos de autonomia e liberdade e sendo inserido em uma rotina que mascara ausência de privações.

Dito isso, entre os 28 indivíduos da galeria estudada, apenas três foram identificados nos dados obtidos como pessoas trans. Os outros 25 sujeitos dividem-se entre “homossexuais” e “bissexuais”, em um evidente descolamento de realidade, demonstrando, por um lado, desconhecimento por parte da equipe prisional sobre as diferenças entre identidade de gênero e orientação sexual (muitas vezes porque as travestis presas podem não tem “passabilidade” e suas estéticas confundirem os técnicos, que as leem como homossexuais), e por outro lado, que também possa haver desconhecimento dos próprios sujeitos sobre suas identidades, uma vez que são necessárias condições concretas de vida antes que a reflexão acerca da identidade de gênero seja consolidada.

Para Bento (2006, p. 97), o discurso médico afirma “que as pessoas transexuais têm uma completa abjeção em relação aos seus corpos, o que as transforma imediatamente em seres assexuados”. A partir desta prerrogativa, podemos observar que as pessoas trans encarceradas são moldadas e diferenciadas para satisfazer o critério masculino exigido na

9 Esse número é sempre flutuante porque a realidade prisional é dinâmica e as pessoas costumam entrar e sair das alas frequentemente. Aliás, nem sempre as travestis e mulheres transexuais figuram como a hegemonia da galeria, uma vez que geralmente seus crimes tendem a ser de menor potencial ofensivo e muitas vezes progridem de regime antes dos seus companheiros, que permanecem na galeria (porque não são mais aceitos nas suas galerias de origem) e precisam constituir novos relacionamentos lá dentro, com homens gays ou travestis novatas.



instituição prisional. O atravessamento de gênero fica no nível do não-dito: a pessoa não se manifesta como mulher trans e a instituição não questiona sua posição, constituindo tanto as travestis quanto os seus companheiros e os homens gays a categoria da “bicha” - apesar de que, nas suas relações, existam diferenças de gênero bem marcadas, especialmente entre as travestis e seus maridos. Percebe-se também que questões de orientação sexual dissidente ainda são, predominantemente, mais aceitas dentro da sociedade.

Olhando pra mim na rua, a única coisa que tu não pode dizer sobre mim é que eu sou um homem. (TP08).

Eu acho que no fundo eu ainda sou homem. Quer dizer, eu sou travesti, mas eu também sou homem. (TP08).

Uma coisa que eu sempre falo pro meu marido: “Tu não esquece que eu também sou homem”. (TP08).

Quando ela me fala que é pra eu ter cuidado com ela porque ela ainda é homem, eu fico maluco! (MT03)

Cabe comprovar que a prisão anula a capacidade cultural das pessoas trans, negando-lhe a possibilidade de exercer livremente suas personalidades em face dos demais apenados. Nota-se que os princípios constitucionais da Igualdade e da dignidade da pessoa humana são ofendidos de maneira irreversível pelo preconceito intramuros, fortalecendo uma cultura de intolerância ao diferente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de contestada pela cultura hegemônica da heterocisnormatividade, a transgeneridade resiste em diversos espaços. Enquanto sua existência encontra-se asfixiada pelo discurso e a violência simbólica, seu signo de resistência busca a superfície para se consolidar. O presente artigo pretendeu apresentar as diversidades de inserção das pessoas trans em lugares pouco comuns, como o Presídio Central de Porto Alegre, observando as violações particulares reservadas aos sujeitos que fogem da regra. Os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana encontram-se preservados apenas àquelas pessoas que pouco desviam das margens sociais vigentes, colocando os sujeitos transgressores totalmente a parte de uma sociedade justa e igualitária. Os direitos fundamentais preconizados pela Carta Magna deveriam ser garantidos a todos indivíduos tutelados pelo Estado brasileiro, mas ainda engatinham para sua totalidade.

Avanços sociais em nome dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) vão ao encontro de luta e resistência para que políticas públicas a estas populações sejam efetivadas. No meio deste caminho, ainda encontramos corpos e direitos violados, além de uma cultura dilacerada por preconceitos. É notório que o Presídio Central de Porto Alegre reserva aos seus apenados um cumprimento de pena completamente destituído de humanidade, tornando-se um depósito de pessoas, perdendo-se na função da pena e esquecendo que a Lei de Execução Penal busca a ressocialização destes sujeitos. Dentro destes cenários se descortinam universos únicos, culturas ímpares barradas pelas celas do desconhecimento das nuances de gênero.

Este trabalho se oferece como uma ferramenta de pensamento sobre as questões de gênero intramuros e extramuros. A comunicação do saber não se finda com o conhecimento acadêmico, deve insurgir-se a partir dos anos escolares iniciais como forma de abrandamento de conceitos pré-moldados em estranhamento ao diferente e reconhecimento das culturas que fogem do padrão normativo-social. Diante dos dispositivos legais demonstrados,

observamos que a execução penal para a população travesti e transexuais ainda engatinha. De encontro, vemos também que a instituição prisional que abriga estas pessoas precisa de um olhar urgente para transformação da pena privativa de liberdade em ressocialização.

Quando presas, travestis e transexuais não estão encarceradas apenas como criminosas, mas a sua liberdade de ser humano e sua dignidade é reduzida a mais um número em cadeias superlotadas. Suas construções de gênero são negadas, quando, em alguns casos, suas características mais específicas são retiradas como forma de castigo. Cortam-se cabelos, mudam-se roupas e exige-se uma postura mais brutalizada, aproximando-as de um ideal de gênero imposto atribuído no nascimento. Nestes casos é notável o quanto ainda o assunto está longe de ser encerrado, exigindo uma aproximação maior para que seu entendimento seja eficaz na aplicação da Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2013.

_____. Vidas (hiper)precárias: políticas públicas penais e de segurança face às condições de vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 292-304, jul./dez. 2014.

AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul et. al. Representação à OEA, violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre, 2013. Disponível em: < <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>>. Acesso em: 13 ago 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Forum, 2013.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos da sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Zahar Editora, 2008.

BENTO, Berenice. *A (re)invenção da transexualidade: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2006.

_____. Resistência globalizada contra o diagnóstico de gênero. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.) *Psicologia e diversidade sexual: desafios para uma sociedade de direitos*. Brasília: CFP, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL, Congresso Nacional. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

BRASIL, Ministério da Justiça. Resolução Conjunta n.1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 15 de abril de 2014. Estabelece parâmetros para o acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *Physis: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.16, n. 2, p. 233-249, jul./dez. 2006.



CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. RBCCrim, Porto Alegre, n. 99, p. 187-211, 2012.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade II: o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1994.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). Brasil tem uma morte de homossexual a cada 26 horas, diz estudo. UOL Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/10/brasil-e-pais-com-maior-numero-de-assassinatos-de-homossexuais-uma-morte-a-cada-26-horas-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2016

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado: igualdade formal e material. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PORCHAT, Patrícia; SILVA, Gláucia Faria da. A peste: revista de psicanálise, sociedade e filosofia. São Paulo: EDUC, 2010.

SILVA, Alessandro Soares da; BARBOZA, Renato. Diversidade sexual, gênero e exclusão social na produção da consciência política de travestis. Athenea Digital, São Paulo, n. 8, p. 27-49, out. 2005.

SILVA, Rosimeri Aquino da; SEFFNER, Fernando. A ala GBT do Presídio Central de Porto Alegre. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10: DESAFIOS ATUAIS DOS FEMINISMOS, 2013, Florianópolis. Anais eletrônicos. Universidade Federal de Santa Catarina, p. 1-12.

TRANSGENDER EUROPE – TGEU. Trans murder monitoring (TMM) idahot update 2016. Disponível em: <<http://tgeu.org/tmm/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

Recebido em: 29/08/2016

Aprovado em: 09/12/2016



ABSTRACT: The key aim of this study is to overcome preconceptions deeply rooted in society towards the population of transgender and transsexual women who are imprisoned, observing if their fundamental rights are warranted inside prisons. The whole of this discussion is based on two distinct researches, carried out in the scope of a Bachelor of Laws and a master's degree in Social Services and it will be done using information from an exploratory stage, via a documental and literary study, and an empirical stage, both having the Porto Alegre Central Prison as the location. Possible violations which took place on prison grounds are sought in this study, along with their impact on the singularity of the trans population restricted from freedom. Among these specific experiences, this article presents itself as a thinking tool in several ways for the solution of possible conflicts between reality and the laws in the Brazilian judicial system. The main results of this research unfold a universe of 28 inmate trans people and having as reference the specificities that led them to prison, such as social data of age, race and social class and their ties to drug trafficking and the so called "crime world". The article observes the conditions of these specific inmates and the offenses to the constitutional principles of equality and human dignity, presenting relevant results in the study of sexual and gender diversity.

KEYWORDS. *Gender. Transgender. Law Enforcement. Fundamental Rights. Prison.*